



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2050925-92.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante JAIR PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29674 (13ª Câmara de Direito Público)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2050925-92.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: GUARULHOS

EMBARGANTE: JAIR PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

WF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ausência de tal vício formal no v. acórdão. A fundamentação do julgamento colegiado se revela clara, adequada, suficiente e coerente com a solução estabelecida para o conflito. O escopo da embargante é rediscutir o conteúdo substancial do julgamento do seu agravo de instrumento, propósito que é inadmissível na via eleita. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jair Pinheiro de Souza Junior ao v. acórdão de **fls. 33/38 dos autos principais**, pelo qual a Turma Julgadora negou provimento ao agravo de instrumento que interpôs em face da decisão do juízo de 1º grau que, em cumprimento individual de sentença, indeferiu pedido de gratuidade processual e determinou que o exequente recolhesse a taxa judiciária.

O embargante reclama, em síntese, que o aresto é omissivo a respeito da sua situação de “superendividamento” que teria levado seu salário líquido a ser de apenas R\$3.290,10. Requer a atribuição de efeito infringente aos presentes embargos para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita. Subsidiariamente, pugna pelo prequestionamento, a viabilizar a interposição de recursos às instâncias superiores (**fls. 1/3 do incidente**).

É o relatório.

Os embargos não merecem guarida.

O v. acórdão não padece de omissão a respeito do tema abordado pelo embargante.

Basta uma leitura do seguinte trecho do aresto para chegar a essa conclusão:

“No caso, conforme demonstrativos de pagamento carreados aos autos, verifica-se que o agravante auferia rendimentos líquidos que, por certo, não o enquadram na condição de necessitado, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Ressalte-se que renda líquida, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após, somente, os descontos oficiais obrigatórios, não podendo ser considerados, para essa finalidade, os descontos havidos para o pagamento de dívidas com instituições financeiras.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável. Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelo agravante estão bem acima da média nacional e superam significativamente o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que

o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dele e da família, à míngua, aliás, de prova nesse sentido”.

Com efeito, o holerite encartado a **fls. 9 dos autos principais**, referente ao mês de Dezembro de 2024, aponta um “líquido a receber” de R\$3.290,10. Porém, nesse mesmo documento observa-se que os vencimentos do embargante sofrem descontos pertinentes ao pagamento de dívidas oriundas de empréstimos obtidos junto a instituições bancárias ou financeiras (Banco do Brasil, Intermedium, Bradesco Santander, Alfa, BMG e PKL One Participações) que reduzem em muito o seu salário.

Entretanto, como foi muito bem explicado no acórdão embargado, *“renda líquida, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após, somente, os descontos oficiais obrigatórios, não podendo ser considerados, para essa finalidade, os descontos havidos para o pagamento de dívidas com instituições financeiras”.*

Esses descontos não são oficiais obrigatórios, como é o caso do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Esse “superendividamento” do qual se queixa o embargante é **voluntário**, deriva da sua vontade. **Eventual descontrole de orçamento pessoal** não se confunde com hipossuficiência econômica. O endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica para concessão de justiça gratuita.

Tudo isso constou da fundamentação da decisão colegiada.

Resta claro, então, que o escopo da embargante é rediscutir o conteúdo substancial do julgamento da sua apelação por este Colegiado, propósito que é inadmissível na via eleita.

É sabido que os embargos de declaração são cabíveis somente quando efetivamente houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada.

O aresto objurgado, contudo, não se ressente de quaisquer desses vícios formais.

Ao contrário do que aduz a embargante, foram apreciados todos os aspectos relevantes da causa necessários ao julgamento.

O v. acórdão está provido de clara, adequada, coerente e suficiente fundamentação, reportando-se aos dispositivos legais pertinentes à matéria.

A embargante pode discordar da motivação expendida. Entretanto, não pode buscar a sua “correção” via embargos de declaração.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade conferida aos embargos aclaratórios, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351).

Não se justifica o manejo dos embargos declaratórios para discutir a correção do provimento judicial, sob pena de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

A Turma Julgadora valorou os elementos amealhados nos autos e, ao final, aplicou o direito, na espécie, de modo

que eventual equívoco nessa aplicação, não se corrige via embargos de declaração.

O órgão judiciário não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos manejados pelas partes, cumprindo a ele, apenas, analisar o litígio dentro dos estreitos limites da demanda, fundamentando o seu entendimento sobre o conflito e a solução pela qual o resolve de acordo com a sua convicção, com base em aspectos jurídicos que considerar relevantes.

Ademais, as partes não podem buscar a modificação do conteúdo substancial do julgamento por meio de embargos declaratórios.

Não tem lugar na via eleita rediscussão de questão de mérito, sendo taxativo o rol de hipóteses de cabimento do art. 1.022 do Código de Processo Civil – ou seja, quando houver, de fato, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial.

De mais a mais, o entendimento esposado pela Turma Julgadora não se contrapõe a qualquer dispositivo legal ou comando constitucional aplicável ao caso.

É perceptível que a insurgência da embargante não se volta contra o aspecto formal, mas contra o mérito da decisão.

A intenção da embargante é provocar novo debate sobre aspectos que já foram superados na análise de seu pedido.

Foram apreciadas todas as questões controvertidas que fossem relevantes para o deslinde da controvérsia, ressaltando-se que a matéria apresentada nos embargos de declaração refere-se a inconformismo quanto ao mérito da decisão, o que, obviamente, deveria ser veiculado em recurso próprio.

Saliente-se que ao órgão judiciário cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os aspectos suscitados ou tecer comentários exaustivos sobre cada um deles, restringindo-se a função jurisdicional a analisar questões relevantes para a solução do conflito, conforme jurisprudência pacífica do STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. DIVA MALERBI, julgado em 08/06/2016).

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Mister consignar que as Súmulas 282, 317 e 356 do STF e 211 do STJ, que tratam do prequestionamento, não aludem a qualquer *“obrigação de citação de fundamento legal, quando a própria lei satisfaz-se com os fundamentos jurídicos da decisão. Que, no caso, examinou a lide em todos os seus contornos e lhe deu a solução condizente com o discurso que antecedeu o dispositivo”* (ED nº 232.217.5/8-01, Rel. Des. COIMBRA SCHMIDT).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o prequestionamento:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (RTJ 152/243).

Ante o exposto, **os embargos são rejeitados.**

ISABEL COGAN

Relatora